



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

PROCESSO Nº: 2016.CAN.APO.03468/16  
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADO: CLAUDIO MARCELINO ROZA  
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 3582/2016

EMENTA:

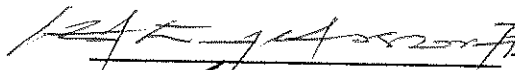
Aposentadoria. Atendimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Decisão da 2ª Câmara do TCM, de acordo o Parecer Ministerial, pela legalidade do ato aposentatório, determinando o seu competente registro.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios **conferir legalidade e registro à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em favor do Sr. Cláudio Marcelino Roza**, ocupante do cargo de **auxiliar de administração**, lotado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Autarquia Municipal de Canindé, no valor de **R\$ 4.950,95 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos)**, de acordo com o Ato de Aposentadoria nº. 012/2016, com supedâneo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no art. 38, inciso II, da Lei 12.160/1993, nos termos do Relatório e Proposta de Voto em anexo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2016.

 - Cons. Presidente.

 - Auditor Relator.

Fui Presente:  - Procurador (a).



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

142  
@

**PROCESSO Nº: 2016.CAN.APO.03468/16**  
**NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL**  
**UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**  
**INTERESSADO: CLAUDIO MARCELINO ROZA**  
**RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE**

### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do **Sr. Cláudio Marcelino Roza**, ocupante do cargo de **auxiliar de administração**, lotado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Autarquia Municipal de Canindé.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação de fls. 02/72 encaminhada à apreciação desta Corte de Contas pelo IPM da referida municipalidade.

Após distribuído a este Relator, fl. 73, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas se pronunciou através da **Informação Inicial nº. 6081/2016**, fls. 75/76, sugerindo o retorno dos autos à origem pelo motivo que segue abaixo.

1. Deverá constar nos autos o amparo legal que permite a concessão e a incorporação aos proventos do interessado da gratificação denominada de Representação, no valor de R\$ 512,40.

Esta Relatoria acatou a sugestão da Inspeção e determinou o envio dos fólios à origem (fl. 78).

O Município prestou esclarecimentos às fls. 79/133.

Em sua **Informação Complementar nº. 8617/2016**, fls. 135/136, a 2ª Inspeção designada noticiou a regularidade do ato em apreço.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o **Parecer nº. 5718/2016** (fl. 140), da lavra da douta Procuradora **Cláudia Patrícia R. Alves Cristino**, opinando pela **LEGALIDADE do Ato e seu conseqüente registro**.

Desse modo, vieram os autos a este Relator, para análise e emissão da **PROPOSTA DE VOTO**, a seguir delineada. É o relatório.

### RAZÕES DE PROPOSTA DE VOTO

Deflui do exame minucioso dos autos que o **Sr. Cláudio Marcelino Roza** ingressou no serviço público em 02/04/1979, através de contrato de trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Canindé, para exercer a função de auxiliar de administração, conforme se demonstra à fl. 10.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

Em 19/01/2016, cumpridos os requisitos legais, a aposentada solicitou ao Instituto de Previdência da referida municipalidade a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais (fl. 04).

Nos termos do Ato de Aposentadoria nº. 012/2016, fl. 71, datado de 18/02/2016, fixou-se o valor do benefício em **R\$ 4.950,95 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos)**, assim discriminado:

Vencimento	R\$ 3.263,64
Ats (36%)	R\$ 1.174,91
Representação	R\$ 512,40
<b>Total de Proventos Mensais</b>	<b>R\$ 4.950,95</b>

Ao apreciar a matéria (fls. 135/136), a Inspetoria atestou que o processo encontra-se constituído de toda a documentação necessária à concessão do benefício, já que o interessado contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do requerimento, perfazendo o total de 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição previdenciária, cumprindo, assim, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

Dessa forma, outro posicionamento não nos resta, senão o de acatar como procedente o pedido em comento, uma vez que a situação da beneficiária está dentro dos parâmetros legais fundamentados no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, art. 6º da EC n.º 41/2003, art. 201, inciso III, letra "a", da Lei n.º 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais em consonância com o art. 53, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Canindé, art. 30 e seus incisos, da Lei n.º 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, fazendo ele jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

### PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Informação Técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas, **propõe-se à 2ª Câmara do TCM**, com respaldo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160/1993, **conferir legalidade e registro ao ato concessivo** em relevo.

Fortaleza, 29 de junho de 2016.

  
Manassés Pedrosa Cavalcante  
Relator